



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17747.000264/2008-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 21/11/2007

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 75.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 264-271:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 48.468,48 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou as Declarações de Importação nº 07/1466082-0/001, nº 07/1466082-0/002, nº 07/1466084-6/001, nº 07/1466086-2/001 e nº 07/1468169-0/001, todas em 25/10/2007, para amparar a importação de Unidades Condensadoras para Ar Condicionado, classificáveis no código NCM 8418.69.40, abrangidas pelo “ex-01”, previsto na TIPI.

Em atendimento a determinação judicial, de acordo com decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.03.009255-0 da Terceira Vara Federal de São José dos Campos/SP, as Declarações de Importação foram desembaraçadas, em 21/11/2007, sem que a interessada procedesse ao recolhimento total dos valores relativos ao IPI.

Em razão do recolhimento parcial dos valores de IPI, com conseqüentes reflexos nos valores recolhidos a título de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, foi lavrado auto de infração, para a constituição do crédito tributário relativos aos tributos, acrescidos de multas de ofício e juros de mora.

Cientificada da lavratura dos autos de infração, a interessada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

A alíquota de IPI, incidente sobre as mercadorias importadas, que era de zero por cento passou a ser de 20% com a edição do Decreto nº 6.225/07. Contudo, ainda que mencione que sua vigência seria a partir da data de sua publicação, em 05/10/2007, fato é que a norma legal somente surtiu efeitos jurídicos a partir de 06/01/2008, em razão do que dispõe o art. 150, III, “c”, da Constituição.

Por consequência do acima alegado, as contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, reflexas, não podem ser exigidas.

As penalidades e os juros de mora não podem prevalecer, pois o fato gerador está contemplado por medida liminar em Mandado de Segurança.

A liminar foi concedida em 12/11/2007 resguardando a impugnante por provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, sendo

indevida a aplicação de multa por força de disposição legal expressa do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Requer o cancelamento do lançamento objeto do auto de infração impugnado.

Em 28 de maio de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, declarando a definitividade do crédito tributário a eles relativo, na esfera administrativa, e em considerar improcedente a impugnação em relação às multas de ofício e aos juros de mora, mantendo o crédito tributário lançado.

Intimada da decisão em 01.06.2015 (fls.278), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 01.07.2015 (fls. 281-298), alegando, em síntese, os seguintes tópicos: (i) inexistência parcial de concomitância; (ii) impossibilidade da majoração do IPI antes de decorridos 90 dias da publicação do decreto e do aumento reflexo do PIS/COFINS-importação; (iii) multa de ofício .

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 01.06.2015 (fls.278) e protocolou Recurso Voluntário em 01.07.2015 (fls.281-298) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

### II - Mérito

#### II.1 - Renúncia à esfera administrativa

Segundo a Recorrente o objeto do presente processo administrativo não é o mesmo do Mandado de Segurança, visto que a discussão do PIS/COFINS-importação reflexos não existe na esfera judicial.

E alega: "*Em outras palavras, embora as diferenças das contribuições sejam fato reflexo da imposição do IPI, o presente processo administrativo, se comparado com o Mandado de Segurança, possui maior abrangência, não se enquadrando na hipótese prevista na alínea "a" do Parecer Normativo 07/2014.*"

É de ser ver que não há controvérsia em relação a concomitância aplicada em relação a exigência do IPI, restando, tão é somente, insurgência quanto a concomitância

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

concernente a matéria envolvendo a cobrança do PIS/COFINS-Importação que, segundo a Recorrente não foi objeto de discussão judicial.

Pois bem.

Em que pese os argumentos suscitados pela Recorrente, entendo que a decisão de piso, agiu corretamente ao aplicar a concomitância em relação ao PIS/COFINS-Importação, cujo fundamento adoto como razão de decidir:

Consta dos autos o lançamento de diferenças de valores referentes ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação decorrentes da diferença da base de cálculo em razão da não incidência do IPI determinada judicialmente. Também foram lançadas multas de ofício e juros de mora.

Essas matérias não foram levadas pela interessada à apreciação do Poder Judiciário, portanto em atenção ao disposto na alínea “b” do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014, devem seguir seu prosseguimento normal.

A base de cálculo das contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação está definida no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2006, nos seguintes termos, *in verbis*:

**Art. 7º A base de cálculo será:**

***I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou***

(...) (destaques acrescidos)

Ainda que tal matéria não tenha sido levada à apreciação do Poder Judiciário pela interessada, a procedência ou não de sua exigibilidade decorrerá diretamente da decisão final no âmbito do processo judicial em referência.

Explicando, a exigibilidade das diferenças em relação ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação está atrelada diretamente ao mérito da exigibilidade do IPI que está sendo discutido judicialmente, pois este compõe a base de cálculo daquelas. Assim, no caso de o Poder Judiciário concluir que é devido o IPI, da mesma forma serão devidas as contribuições; em caso contrário, não haverá diferenças a serem pagas a esse título.

Portanto, e considerando que a impugnante alega unicamente que as contribuições são indevidas por decorrerem da inexigibilidade do IPI discutida judicialmente, a melhor solução para o caso é não conhecer da impugnação em relação ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação e declará-las definitivas, na esfera administrativa, aguardando a decisão final do Poder Judiciário para concluir pela sua procedência ou não.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente.

Não bastasse isso, insta tecer que os argumentos concernentes a decisão do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das

contribuições ao PIS/COFINS-Importação, não foram alegadas em sede impugnatória, restando, assim, preclusa, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72. Deixo, assim, de conhecer essa matéria.

## II.2 - Multa de Ofício

Em linhas gerais, assevera a Recorrente que a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento fiscal, por força do artigo 142, do CTN e, que o simples registro da DI não configura, sob qualquer ponto de vista, o início do procedimento fiscal.

Afirma, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado posteriormente à concessão da liminar que suspendeu a exigência do crédito tributário, requerendo, por estes motivos, a exclusão da multa de ofício.

Ao contrário do explicitou a Recorrente, o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importadora e, não com o lançamento fiscal. É o que se extrai do inciso III, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

O lançamento referiu-se as Declarações de Importação registradas em 25.10.2007, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu em 21.11.2007, por força da medida liminar concedida em 12.11.2007, no Mandado de Segurança nº 2007.61.03.009255-0, da Terceira Vara Federal de São José dos Campos/SP. O lançamento foi efetuado para cobrança de R\$ 26.835,89 de Imposto sobre Produtos Industrializados, em valores originais, acrescidos ainda de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Depreende-se, inicialmente, que a decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários ocorreu após o registro da DI e antes de efetuado o desembaraço aduaneiro, estando, pois, a recorrente sob procedimento fiscal, de acordo com os artigos 411, 413 e 450, §1º do Decreto nº 91.030/85 e artigo 7º, inciso III do Decreto nº 70.235/72.

O fato, por si só, afastaria o instituto da denúncia espontânea, sendo, assim, exigível a multa de ofício. Entretanto, verifica-se que a autuação somente ocorreu em 31.01.2008, portanto, decorridos mais de sessenta dias do encerramento do procedimento fiscal, tendo o desembaraço aduaneiro efetuado em 21.11.2007. Não há nos autos indicação

que entre 21.11.2007 e 31.01.2008, a recorrente tenha sido intimada da continuidade do procedimento fiscal, como preconizado pelos §§1º e 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72.

Assim, a recorrente readquiriu sua espontaneidade, devendo no caso incidir a Súmula CARF nº 75, ou seja, os atos praticados passam a sofrer os efeitos da espontaneidade de forma *ex tunc*, ou seja, desde o início da ação fiscal.

*Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.*

Neste cenário, inaplicável a multa de ofício.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, parte conhecida dar provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo